ACÓRDÃO - AC00 - 1726/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/24185/2016
PROTOCOLO	: 1692420
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: WALDES MARQUES CLARO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. ACHADOS. PAGAMENTOS DE SUBSÍDIO A MAIOR. IRREGULARIDADE. MULTA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DESPESA. FALTA DE COMPARECIMENTO À SESSÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA DESCONTO. NORMATIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, com aplicação de multa ao responsável, em razão do pagamento de subsídio a maior, em afronta ao art. 29, VI, *a*, da Constituição Federal de 1988. Contudo, não se determina a restituição dos valores recebidos indevidamente, em razão de sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé, conforme definido pelo STF (RE 1.415.618 SP).

2. Quanto à falta de comparecimento à sessão legislativa sem justificativa, em razão da inexistência de previsão legal para realizar descontos do subsídio, considerando que a Administração Pública só deve agir quando existir, recomenda-se ao atual gestor, se ainda não o fez, que realize a normatização acerca desses.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade**, dos atos praticados pelo Sr. **Waldes Marques Claro**, Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista, à época dos fatos, com fulcro no art. 194 do RITC/MS, e aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão do pagamento de subsídio a maior; pela **recomendação** ao atual gestor, se ainda não o fez, que faça a normatização dos

descontos do subsídio por ausência injustificada em sessão legislativa; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os presentes autos de auditoria realizada na Câmara Municipal de Bela Vista, exercício de 2015, que tem como responsável o Sr. Waldes Marques Claro, presidente da Câmara Municipal de Bela Vista, à época, que deu origem ao Relatório de Auditoria n. 10/2016 (fls. 2/135).

A extinta 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio do Relatório de Auditoria n. 10/2016 (fls. 6/22), concluiu pelas seguintes irregularidades:

• Pagamentos de subsídios a maior, devendo a diferença paga, no valor de R$ 191.660,37, ser restituída aos cofres do Município com as devidas correções;

• Conforme o livro de ata de sessões, constatou-se que os vereadores deixaram de comparecer em sessões do Legislativo durante o exercício de 2015, sem quaisquer justificativas pela ausência.

O Sr. Waldes Marques Claro (fls. 136/138) foi intimado e apresentou resposta (fls. 141/146). Após análise dos documentos e justificativas, a Coordenadoria de Contas do Município, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA-DFCGG/CCM-763/2022, fls. 150/156), concluiu que persiste como irregularidade o pagamento a maior de subsídio aos vereadores, no exercício 2015.

Com relação às ausências injustificadas dos vereadores, a equipe técnica entendeu que a situação deve ser regularizada pelo Poder Legislativo, por meio da edição de normativo próprio, devendo a matéria ser objeto de recomendação ao jurisdicionado. Seguindo o trâmite regimental, o Ministério Público de Contas (MPC) se pronunciou pela aplicação de multa ao presidente da Câmara Municipal e ressarcimento dos valores pagos a maior (fls. 161/162).

A fiscalização identificou que onze vereadores receberam subsídios a maior, e foram intimados. Após resposta à intimação, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade.

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Neste voto serão abordados os achados que permaneceram nas análises da equipe técnica e da Procuradoria de Contas (ANA - DFCGG/CCE - 9855/2024, fls. 225/229; e PAR - 4ª PRC - 9351/2024, fls. 232/245):

a) Item 11.d – pagamentos de subsídio a maior, devendo a diferença paga, no valor de R$ 191.660,37, ser restituída aos cofres do Município com as devidas correções;

b) Item 11.f – constatamos junto ao livro de ata de sessões que os vereadores deixaram de comparecer em sessões do Legislativo durante o exercício de 2015 sem quaisquer justificativas pela sua ausência.

Em relação ao pagamento de subsídios a maior, como previsto no inciso VI “a” do art. 29 da Constituição Federal, o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observando-se o que dispõe a Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e o limite máximo, correspondente a 30% do subsídio do deputado estadual, para municípios de 10 a 50 mil habitantes, caso do Município de Bela Vista/MS.

Portanto, o limite máximo para o subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Bela Vista, para a legislatura 2013-2016, deveria ser o correspondente a 30% do subsídio dos deputados estaduais, portanto, 30% de R$ 20.042,34 (Ato n. 103/2010 da Assembleia Legislativa do Estado), resultando no montante de R$ 6.012,71.

No entanto, o subsídio dos vereadores do Município de Bela Vista- MS, para a legislatura em análise, foi fixado por meio da Resolução n. 01 de 23/04/2012 (fls. 85/86) no valor de R$ 8.000,00, ou seja, acima do limite constitucional. Quando de sua manifestação inicial, o responsável informou que para o ano de 2015 o subsídio mensal do Deputado Estadual era de R$ 25.322,25.

Oportunizada manifestação, novamente, o ex-presidente do legislativo municipal de Bela Vista alegou, em síntese, que, em relação ao tema, não houve extrapolamento do índice-limite relacionado aos subsídios mensais dos vereadores. Alega que o caso específico dessa legislatura se baseou na disposição contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, sendo que o subsídio tem assegurada a possibilidade de revisão geral anual, conforme entendimento firmado pelo STF.

Tal justificativa não merece acolhimento.

Como previsto no inciso VI do art. 28 da Constituição Federal, a fixação de subsídio dos vereadores está vinculada ao princípio da anterioridade, ou seja, o ato normativo de fixação, seja lei, resolução ou decreto legislativo, deve estar apto a produzir efeitos jurídicos até o término da legislatura anterior, para vigência na legislatura subsequente. Dessa forma, em observância ao princípio supracitado e na tentativa de obstaculizar procedimento que implique legislar em causa própria, tem-se como inconstitucional os atos normativos que fixem subsídios de vereadores na mesma legislatura.

Conforme cálculo apresentado pela equipe técnica, após análise das folhas de pagamento do exercício de 2015, foram recebidos R$ 191.660,33, irregularmente, a

mais, pelos vereadores:

Parlamentar	**Subsídio irregularmente recebido (R$)**
Alcir Mendonça	17.423,67
Antônio Flávio Barbosa Cabral	17.423,67
Fabrizia Tinoco Abrego	17.423,67
Izabelino Fleitas	17.423,67
Wales Marques Claro	17.423,67
Jair Bispo Evangelista	17.423,67
Johnys Hemory Denis Basso	17.423,67
Lucinete Leite Lino	17.423,67
Marcelo Battilani Calvano	17.423,67
Reinaldo Miranda Benites	17.423,67
Veriano Hoffmeister	17.423,67
TOTAL	**191.660,00**

Ocorre que, em recente julgado (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.415.618 SP, Acórdão proferido em 09.05.2023), o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se no sentido da irrepetibilidade dos valores percebidos a maior, quando forem de natureza alimentar e recebidos de boa-fé. Confira-se:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. NORMA LOCAL QUE ESTABELECEU REVISÃO GERAL ANUAL PARA AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM COM EFEITOS EX TUNC. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ... 3. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da expressão agentes políticos do Poder Executivo Municipal constante dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 183/2019; da Lei 1.646/2020; e da Lei Complementar 194/2021, todas do Município de Floreal/SP, que concediam a revisão geral anual sobre a remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, vinculando aos índices de revisão anual aplicáveis aos servidores públicos municipais, ao fundamento de que afrontam os arts. 29, V e VI; e 37, caput, X e XIII, da Constituição Federal. Fez-se, todavia, a ressalva de que eventuais verbas recebidas durante a vigência das referidas normas, dado seu caráter alimentar, são irrepetíveis. 4. Essa decisão se coaduna com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.

Destaca-se que a averiguação se os jurisdicionados agiram ou não de boa-fé, quando do gerenciamento de verbas públicas, é matéria que foge da alçada deste

Tribunal, em virtude da ausência de procedimentos instrutórios que propiciem esse levantamento, pois a boa-fé deve ser analisada de acordo com os elementos da culpabilidade na situação concreta.

Absorver e, consequentemente, usar como parâmetro esses elementos, advindos da culpabilidade, reflete, no entendimento deste Conselheiro, uma situação de difícil averiguação por parte das Cortes de Contas. Por outro lado, a análise da boa-fé, no âmbito dos Tribunais de Contas, é realizada sob o ponto de vista subjetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva[1].

Assim, não se pode determinar a impugnação de valores recebidos indevidamente, diante de sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé, assim definido pelo STF (RE 1.415.618 SP). Porém, o caso reclama aplicação de multa, como medida necessária a punir os atos de gestão que estão em desacordo com o ordenamento jurídico, portanto, mantenho a irregularidade e a aplicação de multa, e deixo de impugnar os valores recebidos a maior.

Quanto ao achado referente ao comparecimento à sessão legislativa sem justificativa, os técnicos sugeriram recomendação, que acolho, em razão de não haver previsão legal para realizar descontos pelo não comparecimento às sessões e, levando em consideração que a Administração Pública só deve agir quando existir previsão legal, tal irregularidade deve ser afastada, recomendando-se ao atual gestor, se ainda não o fez, que faça a normatização dos descontos do subsídio por ausência injustificada em sessão legislativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade,** dos atos praticados pelo Sr. Waldes Marques Claro, presidente da Câmara Municipal de Bela Vista, à época dos fatos, portador do CPF n. 437.631.621-00, com fulcro no art. 194 do RITC/MS, e aplicação de multa no valor de 30 (trinta) Uferms, em razão do pagamento de subsídio a maior;

2. pela **recomendação** ao atual gestor, se ainda não o fez, que faça a normatização dos descontos do subsídio por ausência injustificada em sessão legislativa;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

[1] TCU. Processo nº 036.040/2012-6. Acórdão nº 7.936/2018 – Segunda Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB